

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.093, DE 2019, QUE “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO ÚNICO DE TRANSPORTE - DT-E.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação aos artigos 1º e 2º do substitutivo apresentado ao PL nº 6.093, de 2019:

“

Art. 1º

[...]

§3º Nas operações de transporte ferroviário de cargas, o DT-e poderá ser emitido na chegada ao destino final ou no momento de emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e.

Art. 2º

[...]

Parágrafo Único: Será facultativa a emissão do DT-e para as operações de transporte ferroviário de cargas”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe que seja estabelecida a facultatividade de emissão do DT-e para o transporte ferroviário de cargas, possibilitando, assim, que aferição sobre a efetiva capacidade de desburocratizar a atividade econômica que o DT-e poderia trazer seja feita pelo próprio mercado, que é, em última análise, o maior interessado na redução de custos, diminuição de fardo regulatório e simplificações de formalidades. No mais, em eventualidade futura de um convênio ou acordo entre União e Estados para supressão do MDF-e e CT-e e incorporação desses instrumentos no DT-e, possivelmente as concessionárias dos serviços já terão estímulo suficiente para, constatando a vantajosidade da medida, aderirem



naturalmente – e não forçosamente - à emissão do documento, para assim se concretizar de fato uma realidade de unificação e desburocratização.

Somando-se a essa proposta, está a sugestão de que, no caso do modal ferroviário, a emissão de DT-e possa se dar em qualquer momento até a chegada ao destino final, e não somente de forma prévia. Isso porque, atualmente, as ferrovias já são autorizadas por Estados a emitirem os documentos obrigatórios antes da chegada a um porto, por exemplo, medida que tem motivo e utilidade relevantes. Considerando a possibilidade de algum terminal de destino em uma zona portuária ou estar lotado ou ter tido algum problema, é comum que uma composição altere o terminal de destino durante a vigem, por questões meramente logísticas e de eficiência como essas, o que não seria possível caso o documento tenha obrigação de emissão prévia. Novamente, frise-se que essa é outra questão que se deve a particularidades do transporte ferroviário de cargas, já reconhecida expressamente no âmbito estadual.

Assim, por todo o exposto, contamos com a colaboração dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda que visa apenas ao aprimoramento pontual da iniciativa consubstanciada no Relatório e Substitutivo ao PL 6.093/19.

Sala das Sessões, em de maio de 2021.

Dep. Zé Neto (PT-BA)

Dep. Pedro Uczai (PT-SC)





Emenda ao Substitutivo (Do Sr. Zé Neto)

Dê-se a seguinte redação aos artigos 1º e 2º do substitutivo apresentado ao PL nº 6.093, de 2019:

“

Art. 1º

[...]

§3º Nas operações de transporte ferroviário de cargas, o DT-e poderá ser emitido na chegada ao destino final ou no momento de emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e.

Art. 2º

[...]

Parágrafo Único: Será facultativa a emissão do DT-e para as operações de transporte ferroviário de cargas”

Assinaram eletronicamente o documento CD214292569400, nesta ordem:

- 1 Dep. Zé Neto (PT/BA)
- 2 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)

